

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 194/2015 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 194/2015

Emendas ao Projeto de Lei nº 141/2015
Dispõe sobre normas de funcionamento de
instituição de longa permanência para idosos.

Autor: Poder Executivo
Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação as emendas aditivas, modificativas e supressivas, de autoria do Nobre Vereador Ananias José Barbosa ao Projeto de Lei nº 141/2015, que dispõe sobre normas de funcionamento de instituição de longa permanência para idosos.

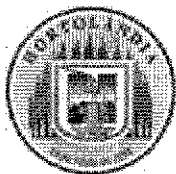
Emenda modificava ao *caput* do artigo 2º, aos incisos I, XVI, XX e *caput* do artigo 5º, ao artigo 6º, aos incisos I, VI e VII do artigo 7º, ao artigo 9º e ao artigo 14; Emenda aditiva acrescentando o § 3º ao artigo 2º, os incisos XXI e XXII ao artigo 5º; Emenda aditiva inserindo-se os dispositivos no lugar dos atuais artigos 10, 11, 12 e 13 (renumerando-se os artigos afetados); Emenda supressiva visando suprimir o parágrafo único do artigo 4º, o parágrafo único constante entre os incisos XIX e XX do artigo 5º, inciso VIII do artigo 7º.

Em sua justificativa o Autor diz que vale tratar da legalidade desta emenda. A doutrina e jurisprudência ensinam que Parlamentar pode apresentar emendas a projetos de lei cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e que a emenda não resulte em aumento de despesa. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI*

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP:
13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 194/2015 fls. 2/3

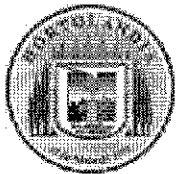
DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento 10/05/2011)“

“STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1835 SC - Ementa: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.” - Grifo nosso-

Logo, sendo as emendas aqui apresentadas pertinentes ao tema do projeto inicial e por não resultarem em qualquer aumento de despesa, não resta dúvida sobre a possibilidade de apresentação da presente, passando-se a tratar sobre os motivos de se formula-las.

Vale mencionar, que o objetivo aqui é adequar o texto às regras da Resolução nº 283, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 26 de setembro 2005. Observamos que o Projeto apresentado teve como base o texto da Resolução nº 283, mas acaba deixando de fora dispositivos importantes, razão pela qual incluímos alguns dispositivos importantes para alcançar os objetivos buscados pela norma.

Suprimidos do texto original do Projeto ora analisado, foram apenas as previsões sobre capacidade civil e sua falta, por estarem definidas em nosso Código Civil e Código de Processo Civil, visando assim, evitar ambiguidades legais ou até mesmo interpretações errôneas, suprimi-se definitivamente as previsões.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 194/2015 fls. 3/3

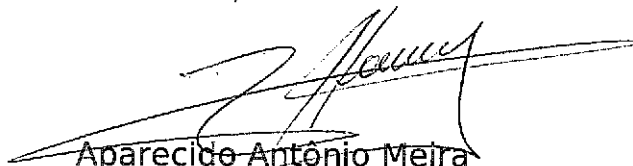
Buscamos ainda, reorganizar a disposição do texto para que as matérias ficassem agrupadas com seus temas correlatos, facilitando, assim, a interpretação e aplicação da norma. As regras para a redação de normas exigem também que se evite adjetivações dispensáveis, primando pela precisão e a clareza dos textos. Tais formas de redação são os alicerces de sustentação da democracia, pois possibilitam a compreensão e assimilação das normas previstas nos textos pelos cidadãos, sociedade e instituições às quais se destinam.

Em suma, com as emendas buscamos contribuir para que a população idosa atendida tenham seus direitos assegurados com a qualificação do atendimento oferecido pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da emendas ao Projeto de Lei n.º 141/2015.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2015.



Aparecido Antônio Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro



Regis Atrázio Bueno
Membro